



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

,DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 035/2024, Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, encaminhando para **REAPRECIÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, precisamente no artigo 60, no Anexo I carga horária dos cargos de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista (carga horária semanal 20h), ao cargo de Braçal do Grupo Ocupacional Obras e Serviços Públicos do Anexo I, todo o Grupo Ocupacional Serviços Gerais do Anexo I (cozinheiro, servente, vigia), Anexo III (cargos de servente, braçal, cozinheiro e vigia) e Anexo V Grupo Ocupacional – Obras e Serviços Públicos no cargo de braçal e todo o Grupo Ocupacional Serviços Gerais (cozinheiro, servente, vigia) do Anexo V (descrição dos cargos do quadro permanente de pessoal), pelos motivos e razões que se seguem:

J U S T I F I C A T I V A



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023 foi aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, na qual **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei foi originalmente proposto pelo Poder Executivo, mas sofreu alterações devido a emendas modificativas dos Vereadores Municipais. Após a votação e aprovação, foram identificadas inconsistências que impedem a sanção integral do Autógrafo de Lei nº 035/2024.

A emenda legislativa, alterou a carga horária semanal dos cargos de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, reduzindo-a de 30 horas para 20 horas, dispostos no art. 60 e no Anexo I – Cargos do Quadro Permanente de Pessoal, cargos de nível superior do Autógrafo 035/2024.

Inicialmente, importante frisar que cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB/88), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/88). O Município deve, assim, definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

Na esfera municipal, verifica-se que a disposição constitucional sobredita costuma ser repetida nos estatutos funcionais, como regra genérica a ser aplicada a toda a Administração Pública, deixando-se a fixação da carga horária para o respectivo plano de cargos e carreiras, que variará de um cargo para o outro, sendo ditada em conformidade com sua natureza, complexidade, atribuições desempenhadas, esforço



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

despendido e outros fatores que devem, inafastavelmente, ser levados em consideração na fixação da jornada de cada categoria funcional.

A nova lei de plano de cargos e vencimentos, pode acabar, reduzir ou criar vantagens, incluindo mudar a carga horária de trabalho dos servidores. No sistema jurídico brasileiro, não há garantia de que as regras que valem quando os servidores começam no cargo público continuarão as mesmas. Segundo a orientação do STJ, os servidores públicos não têm direito adquirido a um regime jurídico específico, sendo garantida apenas a irredutibilidade de seus vencimentos pela Constituição. Portanto, em uma relação estatutária, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico dos servidores por meio de lei, sem a garantia de que as regras permanecerão as mesmas do início do cargo. (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/ MG. DJ de 07/02/2008. Rel. Desa. Convocada JANE SILVA)

Dessa forma, o servidor público não tem direito adquirido a um regime jurídico específico de remuneração, incluindo a fixação de sua jornada de trabalho. A carga horária pode ser ajustada conforme os interesses da Administração Pública, seguindo critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário. Ao propor o novo plano de cargos, alterando a carga horária dos cargos de engenheiro para 30 horas, a Administração não violou nenhuma norma constitucional.

A carga horária de cada cargo, bem como o seu quantitativo são dimensionados, considerando a força de trabalho necessária para o regular exercício das funções administrativas. Assim, à luz do princípio da eficiência, a presunção é de que os quantitativos estabelecidos e as respectivas cargas horárias são necessários e suficientes para o bom exercício das funções, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Além disso, os cargos de engenheiros recebem pagamento por horas extras, o que não justifica a redução da carga horária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

A redução da carga horária implica em reconhecer a desnecessidade da carga horária estabelecida para o cargo ou em reconhecer que haverá necessidade dessa medida ser suprida com a criação de mais cargos para dar conta do serviço, o que seria inconstitucional. Nesse sentido já decidiu o TJSP:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TAUBATÉ – Diferenças de valores entre as horas pagas e as horas efetivamente trabalhadas – O C. Órgão Especial na ADIN nº 0189012-82.2013.8.26.0000 reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 218/10 que previa redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais – Atos praticados sob a égide de lei declarada inconstitucional são tidos como nulos – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1006553-24.2017.8.26.0625; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019)

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal. Isso significa que o legislador municipal não tem liberdade absoluta ou plenitude legislativa para tomar tais decisões, como é colocado nas emendas ao Projeto de Lei, pois tais mudanças devem ser feitas dentro dos limites legais e regulamentares apropriados, respeitando a competência dos diferentes poderes e órgãos reguladores.

Ademais, a redução de carga horária sem a respectiva redução proporcional salarial, implica em aumento de remuneração, conduta que é vedada segundo as leis já mencionadas, não havendo possibilidade de obtenção de tal benefício para determinada categoria em ano eleitoral, já que representaria vantagem eleitoral ilícita.

Em situação análoga a decisão do TSE é esclarecedora no sentido de não admitir qualquer conduta de candidato que se utilize de vantagem do seu cargo político para conceder vantagens ou benesses a qualquer grupo de eleitores. No caso em análise,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

a redução de carga horária sem qualquer redução proporcional dos salários, representa aumento salarial e configuraria vantagem eleitoral vedada por Resolução do TSE.

Cabe consignar que o aumento da remuneração proporcionada pela emenda aprovada aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Eletricista configura-se tratamento anti-isonômico, pois não verifica-se aumento de remuneração para os demais cargos, não restando outra alternativa ao chefe do executivo municipal senão a de veto do art. 60 e Anexo I – Cargos do Quadro Permanente de Pessoal, cargos de nível superior (carga horária semanal **20h**) do Autógrafo 035/2024, evitando-se assim a configuração do ilícito eleitoral de nefasta proporção.

Outra questão importante, que deve ser objeto deste veto parcial trata-se da emenda que retirou de extinção os cargos de braçal, cozinheiro, servente e vigia.

O parágrafo 3º do artigo 41 da CF/88 dispõe que o servidor estável ficará em disponibilidade, se o cargo for extinto ou for declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

O artigo 48, X, da CF/88 estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, matéria que é de competência da União. O inciso II, "a", do parágrafo 1º do artigo 61 da CF/88 fixa que são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Os incisos VI, "b", e XXV do artigo 84, da CF/88 expressam que compete privativamente ao presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; e prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Nas palavras de Wallace Paiva Martins Júnior:

"A Administração Pública, porém, tem liberdade para alteração do regime jurídico, transformação e extinção de cargos, na medida que, via de regra, não há a oponibilidade de direito adquirido à imutabilidade das atribuições ou ao exercício das mesmas funções em idêntico lugar ou condição pelo servidor público. Esse regime jurídico pode ser alterado, por lei, unilateralmente, sempre quando for conveniente à eficiência da prestação do serviço público". (In: MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 30-31)

É importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos 59 a 69, regula o Processo Legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas por todos os entes federados, aplicando-se pelo princípio da simetria. O artigo 63 da Constituição Federal traz as limitações ao Poder de Emenda a Projetos de Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o que também é seguido pela Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante em seu art. 71:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.(...)

Vejamos agora a Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante em seu art. 71 em seu parágrafo único:

Art. 71 (...)

Parágrafo Único. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 59 desta Lei;

III – criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 91, inciso VI, desta Lei Orgânica;

Não obstante, também há de se considerar que há a criação de despesas sem a correspondente criação de dotação orçamentária, o que fere princípios fundamentais de administração financeira e orçamentária, bem como os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.

O Princípio da Legalidade aduz que nenhum gasto público pode ser realizado sem previsão legal e recursos orçamentários adequados. Dessa forma, a criação de despesas sem a devida dotação orçamentária pode levar a desequilíbrios fiscais, comprometer a responsabilidade fiscal e até mesmo configurar uma violação à Lei de responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante em seu art. 72, expressamente veda o aumento o aumento de despesas por parte do Legislativo ao Projetos de lei de autoria exclusiva do Executivo;

Art. 72 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 132 e seu § 2º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

A emenda legislativa não inclui um estudo de impacto financeiro adequado para a manutenção dos cargos de cozinheiro, servente, vigia e braçal. O estudo de impacto financeiro elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Municipal (IBAM) indicou que as despesas ficarão dentro do esperado, sem comprometimento da responsabilidade fiscal, inferiores ao limite de alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mantendo uma margem segura de distanciamento

No entanto, esse estudo não considera o preenchimento das vagas, sendo elas: vinte para cozinheiro, cento e trinta e cinco para servente, doze para vigia e setenta e dois para braçal, visto que foram colocados em extinção. Assim, a emenda legislativa ao restabelecer os cargos ao quadro de carreias da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, contraria o art. 113 do ADCT que **DETERMINA** que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Sendo assim, diante do exposto, encaminho a **SANÇÃO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 035/2024, Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, **VETANDO PARCIALMENTE** o artigo 60, no Anexo I carga horária dos cargos de Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista (carga horária semanal 20h), ao cargo de Braçal do Grupo Ocupacional Obras e Serviços Públicos do Anexo I, todo o Grupo Ocupacional Serviços Gerais do Anexo I (cozinheiro, servente, vigia), Anexo III (cargos de servente, braçal, cozinheiro e vigia) e Anexo V Grupo Ocupacional – Obras e Serviços Públicos no cargo de braçal e todo o Grupo Ocupacional Serviços Gerais (cozinheiro, servente, vigia) do Anexo V (descrição dos cargos do quadro permanente de pessoal).

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de julho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal